

## **O tempo não-etnográfico: notas críticas sobre a atividade antropológica nos Licenciamentos Ambientais do Brasil<sup>1</sup>**

**Autor:** Ítalo Cassimiro Costa (PPGAN – UFMG / Brasil)

### **Resumo:**

A proposta deste trabalho é apresentar um dos contextos do desenvolvimentismo no Brasil. Trata-se, portanto, de uma análise crítica a respeito de empreendimentos de duplicação de rodovias federais previsto para o centro-oeste brasileiro nas próximas décadas. Os povos Nambikwara, habitantes milenares dessa região do país, são os primeiros e principais atingidos pelos projetos caso eles venham a ser viabilizados. No entanto, apresento aqui reflexões que alertam para o *modus operandi* e para os litígios que tornam a consulta antropológica limitada e reificada no licenciamento, acarretando, dessa forma, prejuízos infralegais e constitucionais para os povos étnicos e tradicionais atingidos uma vez que as *temporalidades* envolvidas nos processos burocráticos tendem a ser aceleradas para o empreendimento e retardadas para a garantia de direitos étnicos. O presente texto apresenta uma análise sobre o atual contexto da região a respeito do fator *tempo* no fazer antropológico em Licenciamentos Ambientais. A análise é inspirada pela bibliografia sobre esse assunto tendo por base Johannes Fabian em “O Tempo e o Outro: como a Antropologia estabelece seu objeto” (1983), as autoras Raquel Oliveira Santos Teixeira, Andréa Zhouri e Luana Dias Motta, em “Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento” (2021) bem como ancorada nos estudos de Deborah Bronz em “Do campo etnográfico ao campo político: uma análise dos bastidores do licenciamento ambiental” (2020).

**Palavras-chave:** Nambikwara; Licenciamento Ambiental; Reificação.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

## **Introdução: o contexto**

Este texto consiste em uma análise crítica sobre os Licenciamentos Ambientais (LA) no Brasil elaborado a partir de um trabalho de campo que realizei com os povos indígenas do Centro-oeste brasileiro, especialmente os Nambikwara. Através dessa experiência de trabalho contratual - que é um reflexo da profissionalização da Antropologia no Brasil - problematizo a prática antropológica dentro do chamado Licenciamento Ambiental. Observo aqui, juntamente com outros autores e autoras, que o conhecimento antropológico, muitas vezes, é utilizado na e pela administração pública para regulamentar e viabilizar “empreendimentos” pelo país sem que haja tempo hábil para apreensão técnica e científica da realidade ou para possibilidades concretas de embargos, mesmo quando os empreendimentos impactam diretamente as comunidades. No entanto, nota-se que essa impotência e limitação de aprofundamento dos estudos étnicos não parte da ética antropológica prevista nem no Protocolo de Brasília (ABA, 2015), nem na Carta de Ponta de Canas (2000); tampouco advém das recomendações contidas no “consentimento livre, prévio e informado (CLPI)” da convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (DUPRAT, 2015). Fiquemos ao menos com um exemplo de diretriz que dificilmente é cumprida por alguns licenciamentos ambientais que visam acelerar processos. O Protocolo de Brasília prevê, nitidamente, que:

Para se produzirem os dados necessários à elaboração dos laudos/relatórios, além das condições materiais, logísticas e financeiras imprescindíveis, há de considerar os prazos necessários e suficientes para compreender e explicitar toda a dinâmica e complexidade social em estudo. Há expectativas de que as instituições em que atuam os profissionais da antropologia reconheçam e confirmem a importância devida a tais modalidades de trabalho, seja através da formalização dessas atividades, disponibilização de tempo e condições para a sua realização, seja pela efetiva contabilização dessas atividades nos sistemas de avaliação e progressão profissional, tanto no contexto acadêmico quanto no contexto extra-acadêmico. (ABA, 2015, p. 21-22).

A partir dessa diretriz, eu gostaria de começar destacando um aspecto mais geral, mas não menos problemático, desse encontro entre antropologia, direito e administração pública: as operações administrativas limitadas e suas tendências a reduzir, e reificar (em tempo e espaço), a garantia e o cuidado com direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais limitando a prática antropológica aos “estudos primários”, especialmente quando se trata de “licenças” em Terras Indígenas (TIs). Nesses casos de “licenças

ambientais” a concessão legal dos licenciamentos é uma responsabilidade exclusiva e de competência do Estado brasileiro<sup>2</sup> por meio dos seus órgãos reguladores do meio-ambiente tendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como principal mediador entre Estado, empreendimentos e áreas ameaçados.

Mas quando se trata de processos regulatórios que abrangem comunidades étnicas e tradicionais o trabalho antropológico se torna obrigatório, e assim o trabalho de relatórios e laudos antropológicos é demandado pelo IBAMA e outros órgãos reguladores como Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), para que se subsidie os processos de legalização de uma obra ou empreendimento quando eles avançam sobre territórios tradicionais e Terras Indígenas. Eis o ponto problemático do qual trato neste texto, justamente por entender que os determinados acordos interministeriais e portarias normativas<sup>3</sup> que originam os documentos legais são, na realidade, uma forma de estabelecer abstrações e cooptações de interesse financeiro de tal modo a colocar as sociabilidades e etnicidades em risco exposto em detrimento da proteção ambiental e dos direitos constitucionais de povos e comunidades tradicionais.

Por meio desse problema específico que coloca sob ameaça a qualidade e rigor metodológico da consulta livre, prévio e informado (CLPI) da OIT, apresento às leitoras e leitores deste texto breve análise sobre uma das etapas administrativas do licenciamento ambiental. Trata-se do Estudo de Componente Indígena (ECI)<sup>4</sup> solicitado por esses órgãos reguladores (IBAMA e FUNAI), e do qual fiz parte como integrante do corpo técnico, que pretende regulamentar a privatização e duplicação rodoviária de BRs – de Mato Grosso à Rondônia. Esse contexto me evidenciou o problema das cooptações político-legais que harmonizam interesses em prol de empreendimentos, e não em prol da defesa de direitos constitucionais dos povos e comunidades.

---

<sup>2</sup> Ver Deborah Bronz em “Do campo etnográfico ao campo político: uma análise dos bastidores do licenciamento ambiental” onde a autora explicita a origem dessa responsabilidade: “O licenciamento ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (lei nº 6.938) em 1981 e regulado por diferentes decretos do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, a partir de 1986, suscitava muitas dúvidas a um conjunto de pesquisadores que passaram a trabalhar como consultores de um mercado em formação.” (BRONZ, 2020, p. 10).

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/publicacoes/licenciamento-ambiental/portaria-interministerial-no-60-de-marco-de-2015/view>>.

<sup>4</sup> Estudo elaborado separadamente do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Desde 2011, senadores da bancada do agronegócio<sup>5</sup> pressionam e atropelam, a todo custo, os órgãos públicos – como admite um senador em uma audiência pública no senado<sup>6</sup> ao contar que desde essa época pressionava o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Ministério dos transportes, da infraestrutura, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL), e o IBAMA - para acelerar a duplicação e privatização de um trecho com mais de oitocentos quilômetros que liga o sudoeste de Mato Grosso até o norte de Rondônia. Trecho que se sobrepõe à mais de 500.293,8572 hectares de Terras Indígenas asseguradas pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal Brasileira.

No entanto, esse é um cenário catastrófico para os povos indígenas que pretendem continuar seus modos de vida com os seus territórios de caça e coleta e sagrados. Por isso, se quisermos entender as diferentes temporalidades administrativas que visam disciplinar os empreendimentos e controlar seus avanços desenfreado de territórios tradicionais e étnicos, precisamos nos atentar para as temporalidades do fazer etnográfico com o mesmo olhar de importância que olhamos para o contexto histórico e político; e também para as maneiras procedimentais e operativas com que os direitos étnicos e tradicionais são ameaçados nesses contextos, onde os interesses corporativos são postos sob a égide de procedimentos que visam:

“minorar e reparar as possíveis consequências. Nesses marcos, Zhouri, Laschefski e Paiva (2005) identificam um modus operandi característico do licenciamento ambiental, denominado ‘paradigma da adequação’, que prioriza ajustes e condicionantes ao empreendimento. Assim, o licenciamento se realiza no interior de uma lógica na qual as questões sociais e ambientais são variáveis a equacionar em termos de custo financeiro e continuidade do empreendimento.” (TEIXEIRA *et al.*, 2021 p. 13)

A partir desse problema concentro em dois pontos que sustentam esta discussão. O primeiro diz respeito ao caráter qualitativo da “etnografia” durante os licenciamentos ambientais. O segundo, sobre o tempo decorrido e não decorrido durante esse processo administrativo. Nesse caso, ambos são problemas teóricos e epistêmicos para a antropologia do século XXI ao mesmo tempo que são dispositivos de poder (FOUCAULT, 2014) acionados pelos poderes estatais e econômicos para garantir o

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/03/16/gurgacz-pede-uniao-das-bancadas-do-norte-e-centro-oeste-pela-duplicacao-da-br-364>>.

<sup>6</sup> Audiência pública “Duplicação da rodovia BR-364 e reasfaltamento da BR-319 – 12/8/2021”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIYFPcosfr0>>.

desenvolvimentismo como ideologia política hegemônica. Esses dois pontos analíticos (etnografia e temporalidades) são apresentados aqui a partir do conceito de *empirismo vulgar* de Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008) para pensar a etnografia como algo completamente distinto dos processos de licenciamentos. A partir desse ponto crítico, que, segundo o autor, são situações sociais, econômicas, políticas, legais e administrativas que visam contemporizar interesses desenvolvimentistas (ALMEIDA, 2008), eu aponto a abstração das temporalidades como um aspecto que atravessa o fazer antropológico durante os processos legais e administrativos de tal modo a reduzir e reificar o trabalho etnográfico como mera coleta de dados. Ao contrário disso, penso a etnografia como algo de caráter mais complexo e duradouro.

Para tanto, analiso os problemas normativos do caso desse empreendimento rodoviário que, atualmente, passa pelo processo de licenciamento prévio (LP) sob o controle do IBAMA e da FUNAI. Essa primeira situação é um problema em si, sobretudo por se tratar de acordos institucionais, feitos apressada e previamente, sem considerar o conflito de interesses por detrás dos agentes envolvidos: povos e comunidades indígenas e tradicionais, pesquisadores e técnicos, Estado brasileiro e os empreendimentos rodoviários privados e públicos. Por último, apresento esse imbróglio a partir de algumas observações críticas à tais reducionismos e reificações que, por consequência ou intenção prévia, proporcionam apagamentos histórico-políticos, sínteses mal elaboradas da complexidade sociocultural e escamoteando os arranjos complexos com os quais vivem os povos indígenas.

### **“Empirismo vulgar” e o uso do *Tempo* no licenciamento ambiental brasileiro**

Uma das formas graves de desqualificação etnográfica durante os licenciamentos ambientais, e que é pouco discutido entre os agentes reguladores e trabalhadores das instituições (sejam públicas ou privadas), é a simplificação e objetificação dos trabalhos de consulta prévia através de determinados procedimentos que, por sua vez, são arranjados previamente por agentes econômicos e políticos, sem tempo hábil para a realização qualificada do trabalho antropológico, às vezes com logísticas precárias e cronogramas reduzidos para evitar gastos, e quase sempre com interesses desenvolvimentistas.

A exemplo dessa situação está o trabalho de relatoria. Nesse caso, há um esforço de síntese que pode ser confundido com um esforço de apagamento da complexidade e

aceleração dos processos a depender de como os agentes irão interpretar os relatórios. Muitas foram as situações nas quais eu ouvi - seja de servidores da FUNAI, seja de pesquisadores do corpo técnico (biólogos e antropólogos) - que a realidade complexa dos povos indígenas não caberia por completo nas laudas do relatório do ECI: “essas questões de pajelanças [xamanismo] e de parentesco não dá tempo para tratar aqui”; “É muita correria. Não dá pra pesquisar essas questões agora.”; “Temos que focar só nas questões dos impactos, e não étnicas”, diziam os demais cientistas e os servidores envolvidos no ECI da BR364. Essas falas me revelaram aquilo que Johannes Fabian (2013) chamou de *temporalização* no conhecimento antropológico, isto é, a abstração científica servindo como uma “práxis completa de codificação do tempo” (FABIAN, 2013, p. 103). Para o autor “Não há conhecimento sobre o outro que não seja também um ato temporal, histórico e político.” (FABIAN, 2013, p. 40).

Nesse sentido, as preocupações éticas sobre o fazer antropológico me apresentou evidências de que é justamente as estratégias de síntese – textual e temporal - que originam os apagamentos da complexidade sociocultural e, não obstante, o apagamento dos interesses econômicos - e ilegais - por detrás dos licenciamentos, colocando em evidência o *modus operandi* do desenvolvimentismo global.

Há também um segundo impasse além do fato de os interesses econômicos atropelarem as normas jurídicas e culturais dos povos. É o impasse que há entre o IBAMA e a FUNAI. Ambos, como órgãos reguladores, devem produzir todo e qualquer documento sob a égide legal e normativa. No entanto, vale lembrar que as licenças ambientais são de responsabilidade exclusiva do IBAMA, e esse atrelamento dos estudos antropológicos ao órgão regulador acaba limitando e reduzindo o trabalho antropológico a um “trabalho técnico”, de “coleta de dados”, e reificado apenas como uma complementariedade para o licenciamento.

Nesse jogo de interesse, tanto os órgãos reguladores quanto os empreendimentos acabam colocando condições e limites impraticáveis para o fazer antropológico, reduzindo-o ao objetivismo positivista e ao “empirismo vulgar” de Alfredo Wagner B. de Almeida (2008), que ficam evidentes nas regiões de conflitos agrários e de desenvolvimento do país, por exemplo. Nesses locais, as invasões são corriqueiras, e estimuladas através de relações cotidianas que visam justificar qualquer empreendimento, intervenção estatal ou revisionismos de terras, mesmo que a obra cause impactos sociais. Segundo Almeida, uma das maneiras que antagonistas aos direitos étnicos utilizam fazer

acontecer essas pressões é encampar métodos positivistas para validar “títulos de terras, as plantas de sesmarias, os documentos de cartório, os relatos de fuga feitos por militares e capitães-do-mato” (ALMEIDA, 2008, p. 49). No entanto, vai ressaltar o autor, o papel do antropólogo é de “relativizar documentos, alicerces de casas-grandes e engenhos, muralhas, pedras de rumo e demais elementos da cultura material” (ALMEIDA, 2008, p. 49).

Outra forma de se opor às abstrações político-temporais desses processos advém de outras propostas éticas e metodológicas do fazer antropológico. Fabian (2013) propõe que a antropologia relegasse o “uso esquizogênico do Tempo” e a “negação da coetaneidade” como práticas antropológicas. Para o autor, a comparação entre os “usos do Tempo na literatura antropológica com os da pesquisa etnográfica” revela “divergências notáveis” (FABIAN, 2013, p. 57) e isso representa uma discrepância entre o trabalho de campo e o distanciamento retórico (FABIAN, 2013). Desse modo, o conceito de *uso esquizogênico do Tempo* de Fabian ajuda a pensar que a temporalidade acelerada nesses processos de licenciamento produz uma matriz de objetificação que por sua vez serve ao distanciamento e às abstrações socioculturais de um determinado contexto. Ao contrário disso, defende Fabian, “para que a comunicação humana ocorra, a coetaneidade precisa ser criada. A comunicação diz respeito, em última instância, à criação do Tempo compartilhado.” (FABIAN, 2013, p. 66).

### **Fronteiras e contextos**

Essa lida diária que povos tradicionais e indígenas têm que ter com a gestão de licenciamentos pouco tem a ver com suas identidades e seus modos de vida. Ao contrário, implica mais em uma lida cansativa e desigual (principalmente quando não são ouvidos) que essas pessoas são obrigadas a ter diante da presença empreendedora. Esses processos desencadeiam certo tipo ou outro de sofrimento – seja psíquico, político ou ecológico – que não era parte daquela sociedade antes da chegada de um empreendimento, mas que também não se constitui após um evento ou outro, e sim por um processo articulado de forma temporal, histórica e política. Nesse sentido, o escalável e o não-escalável se encontram em um processo de continuidade entre crise e desenvolvimento, como no exemplo da etnografia das áreas de globalização:

*The crisis in this area, then, has been long in brewing. Indeed, there is a basic continuity between "development" here and "crisis." Development required the making and using of*

*"resources," and resources cannot be made without violent upheaval. But frontier proliferation can get out of hand. (TSING, 2005, p. 42).*

Pensar nesses contextos de desenvolvimento e globalização é também considerar as fronteiras e as expropriações deixados pelo desenvolvimento. Nesse sentido, o intuito aqui é discutir e dar tração ao que emerge na modernidade como resposta às crises socioambientais que afetam as saúdes e as vidas nessas fronteiras de “natureza” e “cultura” apartados nos documentos de licenciamentos ambientais, *“where entrepreneurs and armies were able to disengage nature from local ecologies and livelihoods, ‘freeing up’ natural resources that bureaucrats and generals could offer as corporate raw materials.”* (TSING, 2005, p. 28). Segundo Tsing, através do seu trabalho na Indonésia com os povos Meratus Dayaks, locais como Terras Indígenas ou qualquer tipo de território de povos tradicionais são “fronteiras de salvamento” que suscitam todo e qualquer tipo de “projeto imaginativo” (TSING, 2005, p. 32) que coopta os moradores locais. Com esse estudo, a autora nos mostra as formas de expansão territorial e simbólica que o capitalismo impõe às comunidades locais da Indonésia. Esse contexto não é muito distante do caso brasileiro aqui abordado se pensarmos que em ambos os casos as fronteiras físicas e simbólicas do “legal” e “ilegal” se confundem com as práticas oficiais: *Frontiers have their own technologies of space and time: Their emptiness is expansive, spreading across the land; they draw the quick, erratic temporality of rumor, speculation, and cycles of boom and bust, encouraging ever-intensifying forms of resourcefulness.* (TSING, 2005, p. 32).

O que procurei evidenciar até aqui foi um cenário paradoxal do desenvolvimento de etapas regulatórias que visam mitigar impactos ambientais e sociais, ao invés de embargar e impedir impactos. Ao mesmo tempo que as instituições trabalham para harmonizar interesses econômicos, que acabam por reduzir e colocar em xeque se tais regulações estão de fato cumprindo preceitos constitucionais e internacionais (OIT), a possibilidade de embargos a empreendimentos e de projeções políticas maiores para uma determinada região até então expropriada se tornam coetâneas e possíveis. Nesse sentido, Alban Bensa (2015) pensa a micro-história como uma aliada da etnografia:

*La microhistoria no solo no separa los testimonios, que un procedimiento más altivo podría considerar simplemente como anécdotas, de los múltiples contextos en los que participan, sino que también halla su legitimidad en la relación afirmada entre lo "micro" y su contexto. El hecho de*



*prestar atención ante todo a lo que efectivamente dijeron, opinaron, consideraron los actores en un momento dado plantea, en consecuencia, la cuestión de las escalas de interpretación de los fenómenos. El análisis, antes desplegado a nivel de la situación más singularizada en el tiempo y en el espacio, exige luego marcos explicativos tomados directamente del hecho; se los comprende como etapas sucesivas que ciñen y trabajan las realidades más mínimas. (BENSA, 2015, p. 51).*

Diretamente ligados à essa liturgia objetivista e regulatória de cada etapa do processo estão os antropólogos, agentes privados, servidores públicos e as comunidades acometidas. Porém, a partir daqui, dou destaque para um desses agentes da problemática do fazer antropológico em meio a essas demandas. O antropólogo como pesquisador fica suspenso nesse momento. O fôlego (tempo e espaço) de pesquisa que se precisa para realizar um trabalho etnográfico não é permitido, tampouco recomendado durante essas liturgias. Ao contrário, a impossibilidade de realizar estudos aprofundados colocam em risco a qualidade do relatório. Além disso, como complementariedade, o ECI corre o risco de perder força caso outras etapas do licenciamento atropem e invalidem o ECI.

### **O fazer antropológico sob as camadas administrativas**

O segundo aspecto problemático do fazer antropológico nesses contextos de licenciamento passa pelo diálogo da antropologia com o Direito. Nesse diálogo nota-se sobreposições normativas das formas com que, em cada etapa, as relações de complexidade sociocultural (tanto a complexidade moderna quanto a étnica e identitária) vão sendo tratadas como meras operações logísticas, administrativas e/ou normativas, acelerando, portanto, o processo de contato com a comunidade e inviabilizando um estudo de profundidade e qualificado. A seguir, um exemplo.

Esse aspecto veio forte a mim quando, durante uma incursão no território indígena Nambikwara, as lideranças étnicas nos interpelaram sobre as medidas compensatórias do empreendimento, o Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), dando a ver a falta de nitidez sobre a situação com que a FUNAI trabalhou previamente. Ali, notei que os agentes da FUNAI não haviam informado, com detalhes, sobre a nossa visita. Além disso, essa situação de interpelação por parte dos Nambikwara mostrou que a articulação entre os povos indígenas, a FUNAI e os empreendimentos acabam atravessando camadas obscuras nos processos de tomadas de decisão, justamente por estarem envolvidas - em um mesmo bojo, e sem diálogos qualificados - as instituições privadas terceirizadas, e

sem vínculos diretos com a FUNAI ou com os povos. Este último aspecto da obscuridade deixa em xeque o modelo de terceirização e privatização do terceiro setor no Brasil, colocando, dessa forma, em risco a garantia dos direitos infraconstitucionais e internacionais dos povos e comunidades étnicas e tradicionais.

Esse último ponto problemático diz respeito ao fazer antropológico em contextos dos quais Alfredo Wagner B. de Almeida (2008) chamou de *empirismos vulgares*. Para Almeida, além do problema de que o “impressionismo domina o discurso positivista que não consegue se livrar do pensamento circular: ‘é porque é’.” (ALMEIDA, 2008, p. 49) nesses casos litúrgicos, os antropólogos e antropólogas em campo, nesses contextos de antropologia sob demanda e contrato, enfrentam situações de conflito que não cabem uma etnografia, mas sim “observações de cunho etnográfico” (ALMEIDA, 2008, 49) justamente porque não há condições adequadas para o aprofundamento da pesquisa: “é possível produzir etnografia em 90 dias?”, vai indagar Alfredo Almeida (2008).

Essa pode ser uma saída menos administrativa e mais metodológica, onde o autor não deixa de problematizar as tensões de espaço-tempo, epistemológicas (entre a temporalidade e a antropologia), burocráticas e jurídicas. Ao contrário, ele propõe uma forma dinâmica de se colocar nessas situações sem perder de vista a consciência de um contexto mais amplo e de jogos complexos; sem agir em detrimento da garantia, inalienável, dos direitos étnicos. Através dessa reflexão crítica, este texto buscou evidenciar os problemas do licenciamento ambiental no Brasil sob o ponto de vista etnográfico e antropológico, e não sob uma visão histórica ou linear do tempo. Por isso, considero que em alguns casos de licenciamento ambiental (LA) no Brasil trata-se mais de uma aceleração, proposital, dos processos e litígios que legitimam os empreendimentos, e menos de uma comunicação prévia que visa compartilhar *o tempo e o espaço* com os povos estudados. Essa é uma situação que impossibilita o embargo ou a proibição de empreendimentos, ainda que eles violem os direitos constitucionais e internacionais.

### **Considerações**

Com este ensaio busquei apresentar algumas reflexões e análises críticas a respeito do desenvolvimentismo no Brasil e suas estratégias de cooptação e esvaziamento político e social em alguns contextos de licenciamento ambiental. A partir do conceito de “paradigma da adequação” (Zhouri, Laschefski e Paiva, 2005), e da problematização feita

por Alfredo Wagner B. de Almeida (2008) sobre os limites e impraticabilidades do trabalho antropológico face às demandas jurídicas e administrativas, conclui-se, portanto, que parte desse limite e engessamento da atuação profissional de antropólogos parte não da ética que regula a profissão antropológica, mas dos processos litúrgicos que não respeitam o tempo desacelerado de uma pesquisa etnográfica, a complexidade dos povos indígenas e sua configuração cosmológica, tampouco – e paradoxalmente - a urgência da garantia de seus direitos. Nesse caso, a “urgência” é manejada para a viabilidade das obras, e não para o embargo delas ou para a garantia de direitos constitucionais e internacionais dos povos indígenas no que diz respeito aos seus modos de vida e visões de mundo. Isso quer dizer que a aceleração para a construção de um empreendimento acaba refletindo na forma com que os estudos e peritagem serão feitos. Outro limite incontornável é a força que o documento ECI pode perder durante as tramitações. Primeiro, por se tratar de uma peça de relatorial – e não de um laudo, que é mais completo em termos de informação e conhecimento. Depois, porque sabe-se que os licenciamentos ambientais passam por inúmeras tramitações e pressões econômicas todo o tempo - mesmo que um empreendimento gere danos ambientais.

Os limites do licenciamento e os desafios do trabalho antropológico dos quais ressaltar aqui revelam a impotência e displicência graves com que os licenciamentos ambientais operam os danos socioculturais e violações de direitos humanos. Nota-se que a regulação ambiental se torna incompatível e insuficiente para a realidade dos povos se essa regulamentação não passar por um alargamento do tempo-espço e por um aprimoramento dos estudos antropológicos.

Por fim, constata-se que as diversas camadas administrativas sobrepostas – que envolvem vários órgãos estatais reguladores e instituições privadas - podem tanto fortalecer os direitos étnicos e dar maior “visibilidade aos conflitos ambientais e sociais decorrentes dos grandes empreendimentos” (BRONZ, 2020, p. 15), como podem também reificar, abstrair e reduzir os estudos de componente indígena por meio de pressões políticas e econômicas de cunho desenvolvimentistas que visam acelerar um estudo que eticamente deveria ser mais cauteloso e de maior profundidade; sendo eles (os Licenciamentos Ambientais), muitas vezes, e paradoxalmente, contra a agenda dos Direitos Humanos e Socioambientais, e o *modus vivendi* dos povos indígenas.

## **Bibliografia**

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Antropologia. “Protocolo de Brasília – Laudos Antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico”. Disponível em: <[https://www.aba.abant.org.br/files/82\\_00121696.pdf](https://www.aba.abant.org.br/files/82_00121696.pdf)>. Acesso em: 18 de março 2024.

ALMEIDA, Alfredo W. B de. “Peritos e perícias: Novo capítulo de (des)naturalização da antropologia. A luta contra positivistas e contra o empirismo vulgar”. In: SILVA, Glaucia et all. (Orgs.). Antropologia Extramuros - nova responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos. Brasília: Paralelo 15, p. 45-50, 2008.

BENSA, Alban. De la microhistoria hacia una antropología crítica. In: REVEL, J. (org). Juegos de escalas: experiencias de microanálisis. San Martín: UNSAM Edita, 2015 [1996].

BRONZ, Deborah. “Do campo etnográfico ao campo político: uma análise dos bastidores do licenciamento ambiental”. In Guarimã Revista de Antropologia & Política, v. 1, n. 1, p. 9-35, Jul-Dez, 2020.

CARTA de Ponta das Canas (documento de trabalho da oficina sobre laudos antropológicos realizada pela aba e NUER/UFSC em Florianópolis de 15 à 18 de novembro de 2000). Disponível em: <<http://pineb.ffch.ufba.br/downloads/1242596338cartacanas.pdf>>. Acesso em: 18 de março 2024.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: Deborah Duprat (Org.) Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015, p. 53-78.

FABIAN, Johannes. O Tempo e o Outro: como a Antropologia estabelece seu objeto. Capítulos 1, 2 e 5. Petrópolis: Vozes, 2013 [1983].

FOUCAULT, Michel. “A Governamentalidade”. In: Microfísica do Poder. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2014.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andréa; MOTTA, Luana Dias. “Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento”. In Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, vol. 36, nº 105/2021: e 3610501, 2021.

TSING, Anna L. *Friction: an ethnography of global connection*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. & PAIVA, A.. "Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais". In Andréa Zhouri, Klemens Laschefski e Doralice Pereira (orgs.), A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais, Belo Horizonte, Autêntica, 2005.

## **Disponível na Internet**

Audiência pública “Duplicação da rodovia BR-364 e reasfaltamento da BR-319 – 12/8/2021”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIYFPcosfr0>>. Acesso em: 18 de março 2024.

BRASIL. Constituição. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo nº 231 e nº 232. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de março 2024.

Estudo elaborado separadamente do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/03/16/gurgacz-pede-uniao-das-bancadas-do-norte-e-centro-oeste-pela-duplicacao-da-br-364>>. Acesso em: 18 de março 2024.

Portaria Interministerial nº 60, de março de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/publicacoes/licenciamento-ambiental/portaria-interministerial-no-60-de-marco-de-2015/view>>. Acesso em: 18 de março 2024.